



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035308-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035308-92.2025.8.26.0000.²

Comarca de Mongaguá – 1ª Vara Cível – Juiz Sílvio Roberto Ewald Filho.

Agravante: NITATORI & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.481.²

EMENTA (IA):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AGRAVO PROVIDO.

Cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0035864-57.2011.8.26.0053. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários no procedimento de cumprimento individual de sentença oriundo de ação coletiva, mesmo na ausência de impugnação dos cálculos.

I. Razões de Decidir

A fixação de honorários é devida conforme a tese fixada no Tema 973 do STJ.A Súmula 345 do STJ também sustenta a irrelevância da impugnação dos cálculos para a fixação de honorários.

II. Dispositivo. Agravo de instrumento provido.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos de execução individual de sentença de ação coletiva, ² que homologou os cálculos trazidos pela exequente, mas deixou de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte da FESP.

Sustenta que deve haver fixação de honorários advocatícios, independentemente da apresentação de impugnação pela FESP, por se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva (nº

¹ Fls. 611 e 632/633 do processo principal.

² Feito nº 1003294-12.2023.8.26.0366.

0035864-57.2011. 8.26.0053), nos termos do entendimento fixado no Tema 973 do STJ e da Súmula 345 do STJ. Requer seja a FESP condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico.

Recurso processado e respondido; informações dispensadas.³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº **0035864-57.2011.8.26.0053**) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

A parte executada foi intimada, mas não apresentou impugnação, sobrevindo homologação na decisão recorrida, que deixou de condenar a executada no pagamento de honorários advocatícios, ensejando este recurso.

Agravo procedente.

A tese jurídica firmada no Tema 973 do STJ dispõe:

*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litis-consórcio.***

³ Despacho, fls. 21/22; contrarrazões, fls. 28/33.

Em trecho do voto condutor do Acórdão, há a seguinte explanação:

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que **não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.**

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, **quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum,** visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Portanto, referida tese distingue entre o procedimento de cumprimento de sentença comum e o de cumprimento de sentença coletiva, afirmando o cabimento de honorários, neste caso, **independentemente do valor executado**, por afastar a aplicação do art. 85, §7º do CPC/15 ao processo coletivo.

Assim, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do ente público, não obstante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados, por tratar-se de situação semelhante àquela que serviu de parâmetro para fixação da tese jurídica do **Tema 973**, qual seja, cumprimento individual de sentença de ação coletiva.

A condenação também tem amparo na Súmula 345 do STJ:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Portanto, incorreta a decisão que afasta a incidência dos honorários em favor da credora. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de título judicial de ação coletiva - Insurgência contra decisão que não fixou honorários advocatícios - Aplicação da Súmula nº 345 do STJ e Tema nº 973, ambos do STJ - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não impugnadas. Fixação conforme Art. 85, §§ 3º e 5º do CPC - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2249906-38.2023.8.26.0000**; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª VFP; Data do Julgamento: 11/03/2024).

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que

não impugnados – Artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Honorários fixados no patamar mínimo previsto – Art. 85, §§ 1º e 3º do CPC – Agravo de instrumento desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3008233-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024).**

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e fixar honorários advocatícios em favor do advogado da credora, no patamar mínimo previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o crédito exequendo.

RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR